

PROCESSO INTERNO

Nº 0181/2003

Câmara ra Municipal ESTADO DO ESPÍRITO de Guaçuí

SANTO

•	
Nº do Protocolo:	
Data da Entrada:	05/08/2003
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLU	ÇÃO № 014/2003 - 1nstj
tui o Código de Ética Parlam	
	DE GOUŶÊA
- Autor	ag
	•
AUTUAÇÃO	
Aos cinco d dias do mês de ao	osto de dois
nn e tres	nesta Secretaria
ou, <u>sean vayner</u>	Secretário autua as
documentos que adiante se veem. Eu Jean Vagner	
e subscrevo e assino.	

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sala das Spessões PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 014/2003

Notagas Unica

provado

Institui o Código de Ética Parlamentar.

A Mesa da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, submete a apreciação plenária o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 014/2003

CAPÍTULO I Dos Deveres Fundamentais

Art. 1º. A Câmara Municipal atenderá às prescrições constitucionais, ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, ao Regimento Interno da Casa, às Leis e às normas contidas neste Código de Ética.

Art. 2º - São deveres fundamentais do Vereador.

I — traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos; a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bemestar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II — pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valórização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às idéias reguladoras do bem comum:

III — cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado do Espírito Santo, a Lei Orgânica Municipal e observar o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV- prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V – contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não traduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI – expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa consensos fundados em procedimentos democráticos;

VII- denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

VIII – abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais, agindo sempre como representante legítimo dos munícipes.

CAPÍTULO II Das Vedações

Art. 3% – É expressamente vedado ao Vereador:

- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços público, salvo quando o contrato obedecer a clausulas uniformes;
- b) aceitar cargo ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

Ⅱ – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo Secretaria Municipal ou cargo equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 4º. – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

CAPÍTULO III Dos Atos Contrários à Ética Parlamentar a ética parlamen

Art. 5°. – Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo Vereador no exercício de seu mandato:

I – quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da
 Câmara:

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- b) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre trabalhos da Câmara;
- c) acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;
- d) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho da funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo.

II – quanto ao respeito à verdade:

- a) fraudar votações;
- b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício de seus mandatos:
- c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara, ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilicito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;
- d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração anual de bens ou valores.

CAPÍTULO IV Das Medidas Disciplinares

Art. 6°. – As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – advertência pública escrita;

 II – advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e nas Comissões da Câmara;

IV- suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;

V – perda do mandato.

Art. 7º. – As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, que será apurada através de Comissão Especial própria, que terá sua condução obedecendo-se os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Casa, neste Código de Ética e nas normas estabelecidas no Decreto-lei nº 201/67 e outras disposições que regem a espécie.

Art. 8º. A advertência pública escrita será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no Art. 2º desta Resolução.

Art. 9? Para a aplicação das penalidades contidas no artigo 6° do presente Código de Ética, quando não houver incidência mais grave, será observada no comportamento do-Vereador que:

I reincidir na inobservância-dos deveres estabelecidos no Art. 2°. Desta Resolução;

II – praticar ato que infrinja dever contido no Inciso I do Art. 5° desta Resolução.

Art. 10 – A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do Art. 9º desta Resolução;

II – praticar ato que infrinja dever contido nos Incisos II a IV do
 Art. 5º desta Resolução.

Art. 11 - Perderá o mandato o Vereador:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I que infringir quaisquer das proibições estabelecidas nesta
 Resolução;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, ã terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
 - IV que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;
 - V quando o decretar a Justiça Eleitoral
- VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
- § 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.
- § 2º. A perda do mandato, nos casos dos incisos I./II e VI, será declarada pela Câmara Municipal, obedecido o sistema regimental, mediante convocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa
- § 3º. Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de oficio, où mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político coma representação na Casa.

CAPÍTULO V Do Processo Disciplinar

Art. 12 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, em dia com suas obrigações eleitorais ou parlamentar pode representar, por escrito, perante o Presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética.



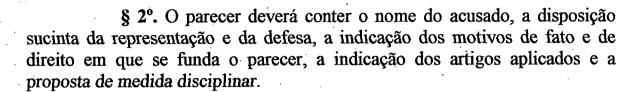
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	-					
Parágrafo	w'r •	TAL	~	1 . 1	1	A .
Unwinnenta	I MINA	Nião	COTOO	racahidae	denimerac	ananimae
T W WY WIV	Umuu -	JVAU	SULAU	JUUUUUUU	uchuncias	апушшаэ.
						•

- Art. 13 Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara a apresentará ao Plenário na primeira sessão ordinária que se seguir ao recebimento, durante a fase do Expediente, consultando o Plenário pelo seu recebimento ou não.
- § 1º. Recebida à denúncia será constituída a Comissão Especial, nos termos do Regimento Interno da Casa e, após súa instalação, o documento lhe será entregue para apreciação, obedecendo-se as formalidades legais.
 - § 2º. A não aprovação importará no arquivamento.
- Art. 14 O acusado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para sua defesa.
- Art. 15 A Comissão escolherá, dentre seus membros, um Relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias é, em até 03 (três) sessões ordinárias, elaborará relatório prévio
- Art. 16 A Mesa, analisando o relatório prévio e considerando precedente a representação, notificará o acusado para que, no prazo de 1 (uma) sessão ordinária, se quiser, apresente defesa, arrole testemunhas e requeira diligências.
- Art. 17 Apresentada ou não a defesa, o Relator concluirá as diligências e a instrução processual que entender necessária, no prazo de 02 (duas) sessões ordinárias, encaminhando o Parecer à Mesa para ser votado em igual prazo.
- § 1º. A não apresentação da defesa pelo acusado, a Comissão requererá à Mesa da Câmara que indique defensor dativo para assumir sua defesa em todos os sentidos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 18 – Se a Mesa concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação nas penas dos Incisos I e II, previstos no Art. 6º deste Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, será submetido à votação do Plenário, na primeira sessão ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo Unico = Fica vedado o adiamento da discussão e votação, sendo considerado rejeitado o parecer que não obtiver votação da maioria simples

Arí. 19 — Se a Mesa concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação de penalidade prevista neste Código de Ética, determinará a expedição de Projeto de Resolução Legislativa que será lido e aprovado pela maioria simples dos vereadores presentes, desde que obedecido o quorum regimental.

Art. 20 Se a Mesa concluir pela procedência da acusação punível com a perda do mandato-de-vereador, será então obedecido o rito previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, através da Comissão Processante.

Art. 21 - A Comissão Especial terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para este tipo de Comissão na legislação federal pertinente e no Regimento Interno da Câmara, e terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para exarar seu parecer, a fim de não transcorrer mais de 90 (noventa) dias entre a denúncia e o julgamento.

Art. 22 – A Comissão Especial só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 23 – A Comissão Processante apresentará seu parecer sob forma de Projeto de Resolução, que será submetido à votação Plenária, que terá sua aprovação pela votação da maioria simples dos Vereadores presentes, desde que obedecido o quorum regimental.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 – A Secretaria Administrativa da Câmara fará reproduzir este Código de Ética, enviando cópias à biblioteca municipal, ao Prefeito, aos Vereadores e às entidades da sociedade civil interessadas?

Art. 25 — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 05 de agosto de 2003.

Walter-Vieira de Gouvêa

Propositor da Resolução

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº OI 1/03

Sala das Sessões, em 2/93/03

Secretário

REMESSA
Nesta Data Faço Remessa Destes Autos
ao Exmº Sr. Assessor Jurídico da CMG
Sala das Sessões, em 12.1.03.1.03
Presidente

PROJETÓ DE RESOLUÇÃO Nº 014/2003. INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Autoria: Vereador Walter Vieira de Gouvêa

Pelo presente projeto de lei o ilustre Vereador Walter Vieira de Gouvêa submete ao crivo do Plenário desta Casa de Leis o Código de Ética Parlamentar.

Trata-se de um projeto que, anteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, houve por bem ser questionado junto ao IBAM — Instituto Brasileiro de Administração Municipal para que oferecesse parecer a respeito.

Aquele Instituto atendeu a solicitação do Vereador Ivan Viana de Oliveira, então Presidente desta Câmara e encaminhou parecer conforme cópia que segue anexa.

Depois de devida análise por esta procuradoria, lastreada nos moldes instados no referido Parecer, procedeu-se as correções ali sugeridas, o que tornou o projeto apto a ser apreciado por esta Câmara Municipal.

Desta forma, entendemos que o presente projeto apresenta sustentação para sua apreciação, resguardadas as normas regimentais.

Guaçuí, 12 de agosto de 200

Procurador Jurídico

PROJETÓ DE RESOLUÇÃO Nº 014/2003. INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Autoria: Vereador Walter Vieira de Gouvêa

Pelo presente projeto de lei o ilustre Vereador Walter Vieira de Gouvêa submete ao crivo do Plenário desta Casa de Leis o Código de Ética Parlamentar.

Trata-se de um projeto que, anteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, houve por bem ser questionado junto ao IBAM — Instituto Brasileiro de Administração Municipal para que oferecesse parecer a respeito.

Aquele Instituto atendeu a solicitação do Vereador Ivan Viana de Oliveira, então Presidente desta Câmara e encaminhou parecer conforme cópia que segue anexa.

Depois de devida análise por esta procuradoria, lastreada nos moldes instados no referido Parecer, procedeu-se as correções ali sugeridas, o que tornou o projeto apto a ser apreciado por esta Câmara Municipal.

Desta forma, entendemos que o presente projeto apresenta sustentação para sua apreciação, resguardadas as normas regimentais.

Guaçuí, 12 de agosto de 200

Procurador Jurídico

BAM

A MANUAL PARAMETERS

A MA

CJ n² 0956/02

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2002.

Exmº. Sr. Vereador Ivan Viana de Oliveira MD. Presidente da Câmara Municipal GUAÇUÍ - ES

Senhor Presidente,

JUNTE-SE

Em resposta ao Ofício nº 262/2002-CMG, datado de 05 de junho, remetemo-lhes, em anexo o Parecer nº 0938/02.

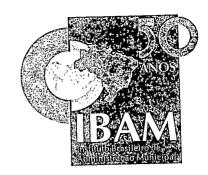
Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

A

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

MPMA/tmp.



PARECER

N.º Parecer: 0938/02

Interessada: Câmara Municipal de Guaçuí - ES

Poder Legislativo. Projeto de Resolução que erige Código de Ética Parlamentar. Exame. Necessidade de compatibilizar as disposições da resolução à LOM, vez que aquela não pode criar, nem suprimir direitos e deveres cristalizados na CF e Lei Orgânica local. Observância ao devido processo legal quando da instauração do processo disciplinar e aplicação das penas cabíveis. Desatendimento aos regramentos da LC n.º95/98. Apresentação de emendas que recuperem a legalidade e constitucionalidade do projeto.

CONSULTA:

O Vereador Ivan Viana de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, no Estado do Espírito Santo, vem a este Instituto solicitar parecer sobre a constitucionalidade e legalidade da Resolução n.º004/02, que institui o "Código de Ética Parlamentar".

A consulta vem documentada.

RESPOSTA:

A resolução, que se consubstancia em deliberação políticoadministrativa, é o instrumento adequado para dar azo ao Regimento Interno, bem como ao Código de Ética Parlamentar, uma vez que se destina à regular assuntos internos, da competência do Legislativo, cabendo a esse Poder deflagrar o processo legislativo, sem a manifestação do Chefe do Executivo, vez que não se trata de lei, em sentido formal e material.

Remarque-se que em razão do princípio da hierarquia das leis, em que a Lei Orgânica Municipal se encontra no topo do ordenamento jurídico local, e de onde as demais leis municipais extraem sua validade, a resolução não pode contrariá-la, nem sequer dispor de forma diversa, sendo lícito à Edilidade tão-somente versar nos claros daquela. Não é preciso lembrar que as normas e princípios esculpidos na Carta Magna norteiam tanto os comandos da LOM quanto os dispositivos das resoluções, em razão do princípio da homogeneidade das formas (art. 29, caput, parte final da CF/88).

Largo IBAM, nº 1 - Humaitá - 22271-070 - Rio de Janeiro RJ - Tel. (21) 2537- 7595 - Fax: (21) 2537-1262 - E-mail: ibam@ibam.org.br - Web: http://www.ibam.org.br

P/0938/02 2



À título de exemplo, vale trazer à lume considerações feitas pelo saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles sobre o Regimento Interno, que *mutatis mutantis* se estendem ao Código de Ética Parlamentar, também erigido por resolução, *in verbis*:

"Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a área da lei. A função do regimento interno não é compor o órgão legislativo do Município; é reger-lhe os trabalhos. Toda disposição que refugir desse âmbito deve ser evitada no regimento, por inválida". (*In: Direito Municipal Brasileiro*, 6ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 447).

Neste diapasão, o Código de Ética Parlamentar, de que trata a Resolução n.º004/02, que não se confunde com o Regimento Interno, pois aquele visa regrar a conduta dos parlamentares no decorrer do exercício do mandato, deve observar os regramentos e princípios da Carta Magna, bem como da LOM voltados para os agentes políticos do Legislativo.

Não conhecemos o conteúdo do Regimento Interno, pois não o temos e nem nos foi enviado. Contudo, é direito de qualquer Edil, no exercício da vereança, apresentar decretos legislativos e resoluções, ainda mais para ordenar os atos interna corporis da Edilidade, que influenciam a vida de todos os seus membros. "Sendo multiformes os aspectos em que as necessidades da comunidade se apresentam a pedir soluções, variadíssima é a atividade do edil, a ser consubstanciada em disposições normativas (leis), em deliberações administrativas (decretos legislativos, resoluções e outros), em sugestões ao Executivo (indicações), sobre todo e qualquer assunto da competência local ", comenta Hely Lopes Meirelles (Idem, p. 447).

Dito isto, entendemos que não há vício quanto à iniciativa no projeto de resolução subexame.

No que tange ao mérito do Projeto do Resolução n.º004/02, cabe-nos tercer alguns comentários.

A alínea a, do inc. I, do art. 3º do projeto supramencionado, ao inovar o rol de pessoas jurídicas com as quais o Vereador está impedido de contratar, por força da incompatibilidade negocial (art. 54, inc. I, alínea a c/c art. 29, inc. IX da CF/88), resta gravado de inconstitucionalidade material. Isto porque, a LOM, ao repetir o regramento constitucional que dispõe sobre esta incompatibilidade, a qual começa no instante da diplomação, não versa sobre as permissionárias de serviço público (art. 34, inc. I, alínea a); e, como já afirmado, resolução não pode conflitar com aquela, ainda mais inovando em matéria constitucional sobre vedações

ANOS

parlamentares.

Os § § 1º e 2º, do artigo supramencionado também estão maculados de inconstitucionalidade material. O primeiro, porque incide no mesmo erro do dispositivo acima comentado, ou seja, inclui mais uma pessoa jurídica no rol daquelas com as quais o Vereador não pode contratar, inovando em matéria pertinente à LOM, que, por sua vez, repete comando constitucional, por força do disposto no art. 29, IX da CF. Já o segundo é inconstitucional, porque resolução, ao dispor sobre a organização interna da Casa de Leis, só produz efeitos internos, e em razão do princípio da reserva legal (art.5º, inc. II da CF/88), segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, entendemos que a vedação em questão é legítima¹, mas deve ser feita através de lei, mais especificamente de Emenda a LOM.

O incs. I e II, do art. 4º, bem como o seu *caput*, do projeto em análise restam gravados de inconstitucionalidade material, pois definem outras incompatibilidades para os Vereadores, que não encontram respaldo na LOM, inovando uma vez mais no ordenamento jurídico municipal, com afronta ao princípio de reserva legal supramencional (art. 5º, II da CF).

As alíneas b e c do inc. I, do art. 5º do projeto de resolução em exame, devem ser apreciados de conformidade com a prerrogativa constitucional da inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município (art. 29, inc. VIII da LOM). A inviolabilidade não se confunde com imunidade dos Senadores e Deputados Federais, pois aquela extingue a punibilidade dos crimes de difamação e injúria cometidos pelos Edis no exercício da vereança, quando da emissão de votos, palavras e pareceres seja na tribuna ou em outra localidade do Município, desde que guardem nexo de causalidade com a função do agente político local². Logo, ao nosso ver, os dispositivos suscitados se encontram mitigados, cabendo ao intérprete da norma, ao aplicá-los, examinar caso concreto à luz da prerrogativa da inviolabilidade.

Os incs. III e inc. IV do artigo suscitado erigem comandos que, ao nosso ver, ultrapassam os estreitos limites de uma resolução, porque as condutas previstas são, na verdade, atos de improbidade administrativa, que a Lei n.º8.429/92 já coíbe. Os incisos do art. 10, e seu *caput*, desta lei descrevem como atos de improbidade os que causem prejuízos ao erário, e os incisos do art. 11, e seu *caput*, consideram como impróbos aqueles que atentam contra os princípios informadores da Administração Pública. Assim sendo, os incisos do projeto subexame restam prejudicados, por se revelarem despiciendos, uma vez que já há no ordenamento jurídico nacional diploma legal que visa impedir a realização de

¹ Neste sentido, vale conferir nosso artigo intitulado "Pratica do Nepotismo", *in*: Revista de Administração Municipal - Municípios, a . 46, n.º 230. Rio de Janeiro; IBAM, maio/junho de 2001, p. 30 a 31.

² Feitas as devidas adequações, por se tratar do exame da imunidade parlamentar, vale examinar o Agravo Regimental no Inquérito n.º1.775-2/ PR, julgado pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que não proveu o recurso por unanimidade de votos.

4



atos de improbidade. Basta, então, aplicar a lei.

O art. 11 do Projeto de Resolução n.º004/02, ao dispor sobre as hipóteses de perda de mandato, deve se harmonizar com o art. 35 da LOM, vez que essa já trata do tema. Contudo, nada obsta que o Edil, integrando a eficácia do inc. II, do art. 35 e seu §1º, todos da LOM, legisle sobre os casos em que se cristalize a quebra de conduta parlamentar, para que seja aplicada pena de perda de mandato, precedida do processo legal de cassação.

Os Capítulos IV e V, do Código de Conduta Parlamentar devem ser examinados tendo vista o princípio do devido processo legal, que compreende o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV da CF/88). Tal princípio, que remonta à formação dos Estados de Direito, não se restringe aos processos judicias e procedimentos administrativos, pois é pacífico em sede de doutrina que as comissões parlamentares quando colhem informações, tomam depoimentos e praticam atos capazes de gerar constrições de direitos devem observar o contraditório e a ampla defesa, sob pena de serem invalidados pelo Judiciário. "As Comissões Parlamentares de Inquérito pela sua importância que hoje ressai do Texto Magno, no exercício da função de fiscalização do Legislativo como processo. equiparam-se aos inquéritos administrativos dos servidores públicos, denominandose, aqui, as Comissões, inquéritos parlamentares jurídico- administrativos, destinando-se ao controle do governo e de suas ações, e de informação à opinião pública. Na processualística administrativa, de cujos princípios não podem fugir as Comissões Parlamentares de Inquérito, inserem-se as garantias do devido processo legal e da amplitude de defesa", afirma José Nilo de Castro, ao discorrer sobre o alcance do devido processo legal nas CPI's. (In: A CPI Municipal. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 46).

Desta feita, na formação do processo disciplinar e aplicação de pena é indispensável que se respeite a bilateralidade do processo, que significa a manifestação do acusado, por qualquer meio probatório, sobre os fatos apresentados por quem acusa; e, ao lado disto, a possibilidade de apresentação de defesa prévia, interposição de recurso à decisão da autoridade que a expediu e garantia de defesa técnica por aquele que será apenado.

Neste esteio, o art. 7º do Código está maculado de inconstitucionalidade, pois não prevê observância ao princípio do devido processo legal. Além disso, a expressão "se quiser", estampada no art. 16, contraria o princípio suscitado, vez que o contraditório e a ampla defesa não são faculdades do acusado, mas sim direitos que os órgãos estatais devem assegurar para que ele possa demonstrar argumentos que esclareçam ou desfaçam as acusações feitas. Vale trazer à colação ementa do acórdão da Câmara Única, da Turma Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que, por unanimidade de votos, não proveu o Agravo de Instrumento com pedido de liminar n.º 061/98, in verbis:

"VEREADOR – Extinção do mandato – Ato unilateral do Presidente da Câmara Municipal – Inadmissibilidade – Necessidade de que a decisão seja





proferida pelo Plenário da Casa Legislativa, após propositura de denúncia assegurado ao Edil acusado o direito à ampla defesa para as suas justificativas – Inteligência do art. 8º do Dec. – lei 201/67". (In: Revista dos Tribunais, a. 88, vol. 766. São Paulo: RT, agosto de 1999. p. 392).

No mesmo sentido, a expressão "apresentada ou não a defesa", disposta no art. 17, também colide com o devido processo legal, pois ainda que o acusado não apresente sua defesa, caberá ao órgão legislativo estatal ofertar defensor dativo para ele, no intuito de que não se viole a ampla defesa. Vale transcrever trecho do artigo intitulado "Devido Processo Legal e o Procedimento Administrativo", da lavra de Dinorá Adelaide Musetti Groitti, que, apesar de discorrer sobre processo administrativo os comentários exarados também alcançam os Vereadores que não apresentam defesa técnica prévia, *verbis*:

"Considerando-se a defesa técnica como desdobramento da ampla defesa assegurada pela Constituição, deve ser encarada, no processo administrativo, como possibilidade ou como exigência?

Nos processos disciplinares de servidores, que possam resultar em penas graves, já se firmou tendência no sentido da necessidade de defesa técnica, cabendo ao Poder Público a indicação de defensor dativo, quando o servidor estiver desassistido ou verificar revelia". (*In: Revista Trimestral de Direito Público*, n.º18. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 41). (g. n.).

Os arts. 19 e 23 do Código subexame restam gravados de inconstitucionalidade material, pois como não há exigência de quorum especial para votação de resoluções, deve-se observar a regra geral do art. 21 da LOM, qual seja: deliberação por maioria de votos, presente a maioria dos membros da . Edilidade. Não há que se falar, então, em quorum qualificado para votação das resoluções dispostas nestes artigos.

Mas não é só isto. A Lei Complementar n.º95/98, ao integrar a eficácia do art. 59 da Carta Magna, regulou a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, dispondo no parágrafo único, do art. 1º, que os seus comandos alcançam também as resoluções.

O preâmbulo do Projeto de Resolução n.º004/02 não se adequa ao art. 6º da LC n.º95/98, uma vez que não indica o agente político responsável pelo ato normativo, nem mesmo aponta a base legal que o autoriza à apresentar a proposição.

O Código de Ética Parlamentar traz, entre a parte preliminar e normativa, a espécie normativa, em caracteres maiúsculos e destacados, colidindo com o art. 4º da lei complementar suscitada, pois este não é o local apropriado para inserir a expressão "Projeto de Resolução"

A alínea a, do inc. I, do art. 11 da LC n.º95/98 prevê que o legislador deve usar palavras e expressões de uso comum, a fim de facilitar a compreensão



6



do texto legal e alcançar a clareza necessária para a correta aplicação da lei, ressalvadas as normas que disponham sobre matéria técnica. Isto, entretanto, não foi alcançado pelos seguintes dispositivos: art. 1º; inc. VIII, do art. 2º; alínea f, do inc. I, do art. 5º; incs. I e II, do art. 6º; e, art. 9 do Projeto de Resolução n.º004/02. Por que? Tais regramentos cristalizam expressões dúbias e incompatíveis com a pretensão legislativa, p. e., "/.../o Vereador atenderá à prescrições constitucionais/.../", ou ainda, "/.../desrespeitar a propriedade intelectual das proposições/.../" etc.

O inc. II, do art. 6º do Código subexame deve ser dividido, dando origem a um novo inciso, pois comporta duas infrações num mesmo dispositivo, e, à luz da alínea d, do inc. III, do art. 11, da LC 95/98, quando o legislador quiser enumerar um assunto deverá fazê-lo por incisos diferentes. O art. 9º incide em erro análogo, porque trata de dois assuntos num mesmo artigo, cumprindo ao legislador local erigir outro dispositivo que disponha sobre a destituição dos cargos parlamentares em razão do cometimento de condutas que violem o decoro parlamentar (art. 11, inc. III, alínea b).

Outrossim, o Projeto de Resolução n.º004/02, que institui o Código de ética Parlamentar, carece de emendas supressivas e modificativas, a fim de que se recupere a legalidade e constitucionalidade dos dispositivos examinados

É o parecer, s.m.i.

Marcos Paulo Marques Araújo Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2002

MPMA\tmp. H:\AREA\CJ\ES026002\GCLPL001.DOC

REMESSA
Nesta Data Faço Remessa Bestes Autos ao
Exmº Sr. Presidente da Comissão de Justiça
Sala das Sessões, em 26.../02.../02.../03...

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Após a análise do Projeto de Resolução nº. 014/2003, que institui o Código de Ética Parlamentar, ora em pauta, bem como análise do parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, a Comissão de Justiça manifesta-se favorável à <u>TRAMITAÇÃO NORMAL</u> da Matéria através desta Casa de Leis.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 10 de Setembro de 2003.

NELSON CARLOS BASTOS POLIDO

Presidente

MARCOS ANTÔNIO VIANA

Relator

JOSÉ LUIZ PIROVANI

Membro

AUTUAÇÃO Nesta Data Autuo os Documentos Tomando Este o nº	REMESSA Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao Exmº Sr. Presidente da Comissão de Justiça Sala das Sessões, em				
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA					
institui o Código de Ética Parlamenta parecer da Procuradoria Jurídica dest	eto de Resolução nº. 014/2003, que ar, ora em pauta, bem como análise do a Casa de Leis, a Comissão de Justiça ACÃO NORMAL da Matéria através				
Este é o nosso parecer.					
Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacer	da de Aguiar.				
Guaçuí-ES, 10 de Setembro de 2003.					
NELSON CARLOS BASTOS POLII	00 MULGIN OF Bresidente				

Relator

Membro

MARCOS ANTÔNIO VIANA

JOSÉ LUIZ PIROVANI